



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Vice-Corregedoria Regional

**0000188-55.2026.2.00.0503**

**REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA MOTA**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**DESPACHO-OFÍCIO N. GVCR/461/2026**

**Assunto: Solicitação de afastamento para aperfeiçoamento profissional, teletrabalho e residência fora da jurisdição**

Vistos.

Conforme já visto no despacho anterior (Num. 7724337), trata-se de Pedido de Providência originado a partir de requerimento dirigido por Henrique de Souza Mota, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul, ao Presidente do TRT/3ª Região, postulando: 1) exercício das atividades jurisdicionais em regime de teletrabalho (afastamento parcial para aperfeiçoamento profissional - Doutorado em Direito); 2) autorização para residência fora dos limites da jurisdição durante o período do curso; e 3) afastamento total por até 90 dias para elaboração de trabalho final; tudo nos termos do arrazoado de ID 7559685.

O requerente aduz que:

a) é aluno do curso de Doutorado em Direito, ofertado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, localizada à Avenida João Pinheiro, 100, Belo Horizonte – MG; área de concentração: DIREITO E JUSTIÇA; linha de pesquisa: DIREITOS HUMANOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EFETIVIDADE; duração: 48 meses, com início em 11/03/2024 e término em 11/03/2028; carga horária: para a defesa da tese de doutorado e a conclusão do curso, o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG exige o cumprimento mínimo de 36 créditos, sendo que cada disciplina tem 4 créditos e corresponde a 3h20min por semana e 60 horas no total, com exigência de 2.160 horas de créditos mínimos, ao todo;

b) desenvolve os estudos e a pesquisa na área “Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro”, sob orientação do Professor Edilson Vitorelli;

c) a instituição obteve conceito CAPES 7, a nota máxima atribuída pelo Ministério da Educação;



d) as aulas ocorrem em horários variados, podendo se dar em horários diurnos (manhã ou tarde) e noturnos, com férias que se estendem de meados de dezembro a meados de fevereiro e também no mês de julho, sendo que o desenvolvimento da pesquisa e a escrita da tese prosseguem mesmo em períodos de férias ou recessos;

e) a qualificação do projeto foi feita em março/2026, e a qualificação de texto tem que ser feita até o mês de março/2027, quando deverá ser apresentada parte considerável do relatório da tese;

f) a relevância da pesquisa está na proposta inovadora de associar a sustentabilidade ao Direito Processual, o que permitirá estabelecer conceitos, fundamentos, indicadores e características do sistema jurisdicional sustentável; e investigar a existência do direito à sustentabilidade do sistema; a pesquisa também pretende apresentar propostas para reverter o quadro de morosidade, litigiosidade alta e custos crescentes, dentro da concepção de justiça multiportas;

g) o requerente tomou posse como Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal em 14/08/2013; em 08/08/2025, foi promovido a Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul, local onde exerce a jurisdição atualmente, finalizando o ano de 2025 com todas as metas do CNJ cumpridas, sendo que a unidade saltou da posição 119 (junho/2025) para 85 (dezembro/2025), subindo 34 posições em apenas 6 meses; na última remoção global, o requerente logrou êxito na remoção para a Vara do Trabalho de Pirapora, *ad referendum* do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, cuja data de posse ainda não foi definida pela Administração;

h) além de exercer suas atividades jurisdicionais com zelo e seriedade, o requerente se mantém envolvido em iniciativas e projetos relevantes para a instituição, destacando-se: participação ativa no SINGESPA, tendo sido coordenador da URGE BH; participação na Comissão de Inovações Judiciárias – CIJUD, como vice-coordenador, onde atuou em projetos inovadores como o uso da Linguagem Simples e a fase inicial dos Pontos de Inclusão Digital; atuação como Juiz Laboratorista do Laboratório de Inovações do Tribunal; atuação como Magistrado de Cooperação no projeto dos Pontos de Inclusão Digital, além de contribuições para o projeto de Litigância Abusiva; atuação como membro do Conselho de Disciplina, Ética e Prerrogativas da Amatra, na gestão passada e na atual.

O magistrado argumenta que a concessão de teletrabalho é necessária porque ele exerce as funções jurisdicionais na cidade de Monte Azul (lotação atual), com remoção aprovada para Pirapora, e, em ambas as localidades, não há estrutura para desenvolver plenamente a pesquisa, além de serem distantes de Belo Horizonte, onde está sediada a Instituição de Ensino e onde são realizadas as aulas, as reuniões e os encontros da pesquisa.

Destaca que, no regime de teletrabalho, cumprirá integralmente suas atividades jurisdicionais, como a realização de audiências virtuais, atendimentos a partes/procuradores e a gestão da unidade, comprometendo-se a comparecer presencialmente na unidade para a realização de audiências presenciais, atendimentos e supervisão física dos trabalhos, sempre que necessário.

Afirma que atualmente mantém residência no Hotel Boa Noite, localizado na Praça Coronel Silva, nº 130, Centro, Monte Azul – MG, cidade onde exerce a jurisdição, mas, a fim de viabilizar o desenvolvimento da pesquisa, requer que, durante o período de realização do curso,



coincidente com o teletrabalho postulado (do dia imediatamente seguinte ao deferimento pelo Egrégio Regional até o dia 11/03/2028), seja autorizada a residência no endereço onde residem sua esposa e seu filho, localizado à Rua Fausto Nunes Vieira, 80, apartamento 1302, bairro Belvedere, Belo Horizonte – MG, CEP 30.320.590.

Diz que se trata de medida necessária, já que, mesmo que seja concedido o teletrabalho, a exigência de permanência na cidade onde exerce a jurisdição (Monte Azul e, posteriormente, Pirapora) esvaziaria a finalidade do teletrabalho, que é permitir que permita a frequência às aulas e à biblioteca da Instituição, participar de eventos e cumprir demais compromissos acadêmicos na capital.

Assegura estar ciente de que o teletrabalho e a autorização da residência temporária (até o fim do curso) fora do local da jurisdição não o afasta do dever de comparecer presencialmente na unidade judiciária para realização de audiências presenciais, supervisão dos trabalhos e quaisquer outras necessidades, sempre que necessário.

Por fim, compromete-se a:

a) apresentar a este Egrégio Tribunal o certificado de conclusão de curso, tão logo seja encerrado o programa mediante o cumprimento de todos os créditos, defesa e aprovação da dissertação;

b) permanecer atuando no TRT da 3ª Região, pelo menos, em prazo idêntico ao do afastamento, quando encerrada a licença;

c) disseminar, em aulas ou palestras, os conhecimentos adquiridos no curso, sempre que solicitado pelo Tribunal;

d) disponibilizar o trabalho de conclusão do curso, permitida a publicação gratuita em revista do tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do Tribunal na rede mundial de computadores, e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;

e) devolver todos os subsídios e vantagens percebidas no período de afastamento, desde que o curso não seja concluído por fato atribuído a si próprio.

Ao final, declarou que não responde a processo administrativo disciplinar; que não tem despachos, decisões e sentenças pendentes além do prazo legal; e que não usufruiu do mesmo afastamento ora requerido nos últimos 3 anos.

**Em nova manifestação, datada de 25/06/2026 (Num. 8033292), o requerente aduziu que, após diálogo com a Corregedoria e a Vice-Corregedoria deste Egrégio Tribunal, visando conciliar suas necessidades com os interesses da Administração, vislumbrou a possibilidade de flexibilização do requerimento inicial para o seguinte formato:**

a) concessão de afastamento integral das atividades, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, no período sugerido de 17/08/2026 a 13/11/2026;

b) concessão de afastamento parcial, mediante regime de teletrabalho, no período



de 16/11/2026 a 30/06/2027, assumindo o requerente o compromisso de comparecer presencialmente na unidade judiciária por, no mínimo, uma semana por mês (de segunda-feira a quinta-feira), além de outros comparecimentos presenciais que sejam necessários;

c) autorização para residir fora dos limites da jurisdição no período de afastamento (total e também parcial, mediante teletrabalho).

### **Aprecio.**

O art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN) prevê a concessão de afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos.

Referida previsão foi regulamentada, em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 64, de 16 de dezembro de 2008, e, neste Regional, por meio da Resolução Administrativa n. 40, de 19 de abril de 2007.

Ocorre que, em 23 de dezembro de 2025, o CNJ editou a Resolução n. 669, que promoveu relevantes alterações na citada Resolução n. 64/2008, notadamente no que se refere à criação da modalidade de afastamento parcial para fins de aperfeiçoamento profissional, com a continuidade das atividades jurisdicionais por meio de teletrabalho – sendo exatamente esse o requerimento formulado no presente expediente –, bem assim no que se refere à possibilidade de prorrogação do afastamento de até dois anos, por igual período.

A regulamentação exauriente da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça motivou, inclusive, a recente revogação da mencionada Resolução Administrativa n. 40/2007 deste Tribunal pela Resolução Administrativa n. 120, de 26 de maio de 2026, conforme MA 00126-2026-000-03-00-5.

Houve, na mesma sessão plenária que revogou a Resolução Administrativa n. 40/2007, a aprovação da alteração do art. 95, I, do Regimento Interno deste Tribunal, que passou a prever a possibilidade de prorrogação do período de afastamento de magistrado para frequência a cursos em instituições superiores de ensino, nos termos da Resolução CNJ n. 669/2025.

Assim, há que se aplicar, ao presente caso, a disciplina da Resolução CNJ n. 64/2008 com as alterações que lhe foram dadas pela Resolução CNJ n. 669/2025, ressaltando-se não mais haver vigência de normativo específico regulamentando a matéria neste Regional.

Quanto às modalidades de afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional, assim dispõe o art. 1º da Resolução CNJ n. 64/2008, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 669/2025:

*“Art. 1º O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*§ 1º Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão*



*os tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados. (renumerado pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*§ 2º O afastamento poderá ser concedido, a critério da Administração, de forma total, com suspensão das atividades jurisdicionais, ou de forma parcial, permitindo-se, nesse caso, a continuidade das atividades jurisdicionais por meio de teletrabalho, inclusive com a realização de audiências virtuais e atendimentos não presenciais. (incluído pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*§ 3º A modalidade de afastamento será recomendada pelo corregedor do tribunal, em conformidade com o procedimento previsto no caput do art. 4º desta Resolução. Priorizar-se-á o afastamento integral quando a natureza ou a carga horária do aperfeiçoamento profissional impossibilitar a conciliação com o pleno exercício da função jurisdicional, desde que a inviabilidade seja atestada pela Escola Judicial. (incluído pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)”.  
PROAD n. 11608/2026 DOC 23*

Passa-se à análise da documentação obrigatória que deve ser apresentada pelo requerente, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 64/2008:

*“Art. 3º O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:*

*I – o nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;*

*II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;*

*III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;*

*IV – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;*

*V - prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;*

*VI – o compromisso de:*

*a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;*

*b) apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;*

*c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a*



*publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;*

*d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;*

*e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item “a”).*

*Parágrafo único. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.”*

No caso, o requerimento foi formulado com a antecedência prevista no art. 4º da Resolução CNJ n. 64/2008 (com a redação dada pela Resolução CNJ n. 669/2025) e foi instruído conforme disposto no art. 3º da Resolução CNJ n. 64/2008.

Salienta-se que, no próprio requerimento inicial, o magistrado requerente firmou o compromisso a que se refere o inciso VI do art. 3º da Resolução CNJ n. 64/2008.

Em cumprimento a determinação da Vice-Corregedoria, a Secretaria da Corregedoria e Vice-Corregedoria instruiu o processo com certidão contendo parâmetros para avaliação da concessão de afastamento do magistrado para frequentar cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento em instituições superiores de ensino. A referida certidão, expedida em 15/04/2026, atesta que a produtividade do juiz requerente atende aos requisitos normativos, conforme os dados estatísticos referentes ao período de 01/04/2024 a 31/03/2026, trazendo, ao final, a seguinte conclusão:

*“CERTIFICO que, após consulta ao Painel de Produtividade dos Magistrados, verifiquei que não constam processos pendentes de decisão, bem como não há retenção de autos além do prazo legal pelo MM. Juiz Henrique de Souza Mota.*

*CERTIFICO, também, que após consulta aos registros desta Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, verifiquei que não tramitam Correição Parcial, Reclamação Disciplinar, Pedido de Providência ou Processo Administrativo Disciplinar em face do referido Juiz.*

*Anexo à presente certidão os dados extraídos do e-gestão referentes aos serviços prestados pelo Juiz Henrique de Souza Mota.” (ID 7608081).*

A Escola Judicial deste Regional - EJUD3 juntou aos autos, via PROAD, o minucioso “PARECER DIDÁTICO-PEDAGÓGICO SOBRE CURSO EXTERNO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL REALIZADO POR MAGISTRADO, PARA EFEITO DO



DISPOSTO NO ART. 73, I, DA LC 35/1979" (ID 7695065), do qual transcrevo alguns trechos bastante elucidativos:

**"1) Qualificação técnica do curso (art. 3º, IV, da Resolução CNJ 64/2008)**

(...)

*Neste sentido, a coordenação acadêmica da EJUD3 emite parecer técnico quanto à elevada qualificação técnica do curso no qual o requerente se encontra matriculado.*

**2) Pertinência e compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional (art. 3º, IV c/c art. 6º, II, "a", da Resolução CNJ 64/2008)**

(...)

*Neste sentido, a coordenação acadêmica da EJUD3 emite parecer técnico quanto à plena aderência entre o curso em que se encontra matriculado o requerente e a tabela de competências da ENAMAT, notabilizando-se a plena pertinência e compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional.*

**3) Calendário acadêmico. Frequência em aulas. Cumprimento de créditos (art. 3º, II, da Resolução CNJ 64/2008)**

(...)

*Neste sentido, a coordenação acadêmica da EJUD3 constata que o requerente já cumpriu os 36 créditos necessários para o depósito da Tese.*

**4) Calendário acadêmico. Frequência em aulas. Qualificação e defesa necessárias. (art. 3º, II, da Resolução CNJ 64/2008)**

*Neste sentido, a coordenação acadêmica da EJUD3 constata que o requerente ainda está na fase de elaboração da Tese para qualificação, o que demanda vertical trabalho de pesquisa quantitativa e/ou qualitativa, com necessidade de submissão de tal pesquisa à realização de um exame de qualificação, até março/2027 (doze meses antes da data final para conclusão da tese, que é 11.03.2028)." (ID 7695065).*

O pedido de providência foi instruído com cópia do PROAD n. 11608/2026, contendo comprovante de matrícula no curso mencionado, dados do curso, histórico escolar, calendário acadêmico e outros documentos relacionados.

Por fim, a Secretaria de Magistrados (SEMA) atestou, em 26/06/2026 (Num. 8035016), que o número total de afastamentos para eventos de longa duração não excede o percentual de 5% do total de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, em efetivo exercício, de acordo com o previsto no *caput* do art. 5º da Resolução CNJ n. 64/2008,



com a nova redação dada pela Resolução CNJ n. 669/2025. Certificou também, em atenção ao inciso IV do art. 8º da Resolução CNJ n. 64/2008, com a nova redação dada pela Resolução CNJ n. 669/2025, que não constam dos assentamentos funcionais do MM. Juiz Henrique de Souza Mota afastamentos para fins de aperfeiçoamento profissional nos últimos 3 anos.

Relativamente aos impedimentos à concessão do afastamento, estabelece o art. 8º da Resolução CNJ n. 64/2008:

*“Art. 8º Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:*

*I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;*

*II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;*

*III – tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;*

*IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 3 (três) anos; (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.”*

No caso em exame, o requerente é magistrado vitalício, não tendo pleiteado afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional nos últimos 3 anos.

Não tramitam neste Tribunal Correição Parcial, Reclamação Disciplinar, Pedido de Providência ou Processo Administrativo Disciplinar em face do requerente.

E, em consulta ao Painel de Produtividade dos Magistrados, não constam processos pendentes de decisão, não havendo retenção de autos além do prazo legal.

Ainda no que se refere à produtividade, os dados extraídos do Sistema e-Gestão informam a realização pelo magistrado (no período de 01/04/2024 a 31/03/2026) de 3.443 audiências, a solução de 1.925 processos no total, a conversão de 74 processos em diligência, o prazo médio de 19,3 dias corridos entre a conclusão e a sentença e a inexistência de processo com instrução encerrada, aguardando sentença, com prazo vencido (Num. 7608084 - Pág. 3), tendo o requerente atuado nas seguintes unidades judiciárias: 11ª, 16ª, 33ª, 38ª, 43ª, 45ª e 47ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte e na Vara do Trabalho de Monte Azul (Num. 7608084 - Pág. 4).

Não incide o requerente, pois, em nenhuma das hipóteses de impedimento à concessão do afastamento arroladas no art. 8º da Resolução CNJ n. 64/2008.

Já o art. 5º da Resolução CNJ n. 64/2008 estabelece que:



*“Art. 5º O total de afastamentos para eventos de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, podendo o Tribunal estabelecer o limite máximo de afastamentos simultâneos, considerando as peculiaridades locais, por regulamento próprio. (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de: (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*a) licença para tratamento de saúde superior a 60 dias; (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*b) por motivo de doença em pessoa da família superior a 60 dias; (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*

*c) licença para repouso à gestante;*

*d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;*

*e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.”*

A esse respeito, a Secretaria de Magistrados certifica que, em 26/06/2026, o número total de afastamentos neste Tribunal para eventos de longa duração não excedia a 5% do total de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, em efetivo exercício (item 7 da Certidão n. SEMA/SMA/15/2026, Num. 8035016 – Págs. 2 e 3).

Relativamente ao teletrabalho, instituído pela Resolução CSJT n. 151/2015 (com as alterações dadas pela Resolução CSJT n. 293/2021) e pela Resolução CNJ n. 227/2016 (com posteriores alterações), é de se destacar que ele é uma modalidade de condição especial de trabalho, podendo ser concedido de forma integral ou parcial.

Em qualquer caso ainda que se vise ao atendimento das necessidades do requerente, há que se resguardar o interesse público, a autonomia do Tribunal e a conveniência administrativa, estabelecendo-se ponderação de interesses que prioriza a supremacia do interesse público.

Entende-se, desse modo, que a concessão de afastamento parcial de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional, por meio de autorização para teletrabalho, deve ser harmonizada com o princípio da continuidade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem assim com a indispensável presença física do juiz na comarca e na unidade jurisdicional, elemento central da própria atividade da magistratura.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o exercício da jurisdição demanda do magistrado a sua inserção na realidade da comunidade em que atua. O contato direto com o jurisdicionado, a proximidade com os advogados, defensores e membros do Ministério Público, bem como a liderança presencial perante a equipe de servidores da unidade judiciária são fatores



que densificam a qualidade da entrega da justiça e fortalecem a confiança social no Judiciário.

Além disso, subsiste a necessidade imperativa de realização de audiências e outros atos processuais de natureza presencial que, por determinação legal ou conveniência instrutória, não possam ou não devam ser integralmente virtualizados.

Diante disso, considerando o interesse institucional no aperfeiçoamento profissional do magistrado, sem prejuízo da continuidade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 3º, 4º, § 2º, 5º e 8º da Resolução CNJ n. 64/2008 e a manifestação favorável da Escola Judicial, na forma exigida pelo *caput* do art. 4º da referida norma, **recomenda esta Corregedoria Regional a concessão do afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional do requerente de forma parcial, com a autorização para a modalidade de teletrabalho também de forma parcial**, nos seguintes termos:

a) afastamento integral das atividades, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, no período de 17/08/2026 a 13/11/2026;

b) afastamento parcial, em regime de teletrabalho, no período de 16/11/2026 a 30/06/2027, devendo o requerente comparecer presencialmente na unidade judiciária por, no mínimo, uma semana por mês (de segunda-feira a quinta-feira), além de outros comparecimentos presenciais que sejam necessários; e

c) autorização para residir fora dos limites da jurisdição nos períodos de afastamento (total e também parcial, mediante teletrabalho);

d) nos períodos de férias da Faculdade de Direito da UFMG, o requerente deverá comparecer semanalmente à Vara de sua lotação em pelo menos três dias da semana.

**A presente recomendação deverá ser submetida à deliberação do eg. Órgão Especial.**

O modelo híbrido (teletrabalho parcial) resguarda o direito do requerente ao aperfeiçoamento profissional e, simultaneamente, garante que a unidade jurisdicional não fique desprovida da presença física do magistrado.

No tocante ao pedido de residência fora dos limites da jurisdição, é de destacar que referida situação constitui exceção ao dever constitucional previsto no art. 93, VII, da Constituição da República e reiterado no art. 35, V, da LOMAN. Trata-se de medida sujeita a controle institucional rigoroso, cuja autorização depende de decisão formal do Tribunal, precedida da demonstração de circunstâncias relevantes e da verificação de que a excepcionalidade da medida não compromete a regular prestação jurisdicional.

No âmbito deste Tribunal, a matéria relativa à residência de magistrados fora dos limites da jurisdição é disciplinada pelo Provimento CR n. 2/2007, que regulamenta a aplicação do dever funcional previsto no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional no contexto administrativo do Tribunal.

Nos termos do referido provimento, a regra permanece sendo a residência do magistrado na sede da unidade jurisdicional, em consonância com o dever funcional estabelecido pela LOMAN. A autorização para residir fora dos limites da jurisdição constitui situação



excepcional, admitida apenas quando não houver prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, desde que haja relevante fundamento do pedido e seja demonstrado que tal circunstância não comprometerá a regularidade, a eficiência e a continuidade da prestação jurisdicional.

Assim, deve a autorização para residir fora da sede da jurisdição ser analisada sob o prisma da razoabilidade e do interesse público.

No caso, considerando que – com a concessão do afastamento parcial para fins de aperfeiçoamento profissional – o requerente poderá exercer suas atribuições em regime de teletrabalho parcial, a exigência de residência física exclusivamente em Monte Azul e, posteriormente, em Pirapora, localidade onde assumirá a titularidade de Vara do Trabalho, torna-se mitigada, sendo possível a permanência da residência em Belo Horizonte no período mencionado.

Saliente-se, na oportunidade, que a eventual concessão de autorização para residência fora da jurisdição pode ser revista a qualquer tempo, caso se verifiquem queda na produtividade, atrasos injustificados ou o descumprimento de quaisquer dos deveres éticos e funcionais inerentes ao cargo.

Em conclusão, **opina esta Corregedoria pela autorização para o requerente residir fora do local de sede da sua lotação**, seja Monte Azul ou Pirapora, no período de 17/08/2026 a 30/06/2027.

Tendo em vista que a competência para a concessão tanto de afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional (art. 4º, *caput*, da Resolução CNJ n. 64/2008), quanto de autorização para residência fora da jurisdição (Provimento CR n. 2/2007) é do Órgão Especial, encaminhe-se a presente manifestação ao Presidente deste Tribunal, para ciência e providências.

Dê-se ciência ao requerente e à EJUD3.

Aguarde-se a inclusão da presente matéria na pauta do Órgão Especial e, após, arquivem-se os autos.

O presente despacho valerá como ofício.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica deste expediente.

**MARISTELA IRIS DA SILVA MALHEIROS**

Desembargadora Corregedora do TRT da 3ª Região

